



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068290-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÉBORA AMORIM NUNES DE FREITAS, é apelado LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dispositivo proposto pelo Relator: declaram excepcionalidade a permitir conhecer e prover o recurso, com observação.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.497 (FALDIGV)
APEL. Nº : 1068290-07.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : DEBORA AMORIM NUNES DE FREITAS
APDA. : SANTA MARINA SAÚDE LTDA E OUTRA
(MASSA FALIDA)
INTDO. : LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA – Recurso de apelação objetivando a reforma – Inadmissibilidade (LREF, art. 17) – Erro grosseiro configurado diante da expressa previsão legal – Aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Excepcionalidade flagrante que impõe necessário acerto, mesmo sendo distinta a previsão legal acerca da recorribilidade – Descompasso no decisum que configura potencial prejuízo num contexto de pacificação social – Especificidades do caso que justificam ressaltar o entendimento do Relator e maciça jurisprudência para, excepcionalmente, conhecer o recurso – Preliminar de não conhecimento rejeitada – Recurso conhecido.

MÉRITO – Inexistência de decadência em incidente de verificação de crédito – Não há decadência de direito de promover mero incidente, mas apenas e tão somente sua preclusão, exigindo que o interessado ingresse com a ação respectiva, prevista na própria lei falimentar – Inexistência de um direito à promoção de habilitação ou reserva de crédito que possa ser conduzido à decadência – Hipótese de preclusão – Exegese sistemática do disposto no art. 10, § 10, da LREF – Extinção do direito do crédito somente ocorre nos termos do disposto no art. 158, V, para os processos distribuídos após o período de vigência da Lei n. 14.112/2020 e no art. 158, III e IV, para os processos distribuídos anteriormente – Voto do Relator Sorteado que conhece o recurso e a ele dá provimento.

Dispositivo proposto pelo Relator: declaram excepcionalidade a permitir conhecer e prover o recurso, com observação.

Recurso de apelação interposto por **Débora Amorim Nunes de Freitas**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital (fl. 85-86), que acolhendo a

decadência, julgou extinto o pedido de “habilitação de crédito” ajuizado em face da **Massa Falida de Santa Marina Saúde Ltda. e Outra** (fl. 1-5).

Nas razões recursais a Apelante sustenta em síntese: (a) concessão da gratuidade de justiça; (b) inoccorrência da decadência do direito da apelante; (c) a Lei nova n. 14.112/2020 que alterou a Lei n. 11.101/2005 não pode retroagir para prejudicar a apelante; (d) tutela de urgência para reserva do crédito da Apelante.

Conclui, postulando pelo recebimento do recurso, para reformar a r. sentença, e afastar o decreto de decadência, com retorno dos autos à origem para regular processamento, deferindo-se o pedido de tutela de urgência e da justiça gratuita (fl. 91-104).

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita.

Contrarrazões da Administradora judicial, com preliminar de inadequação da via eleita e não conhecimento do recurso (fl. 112-115).

Manifestação Ministerial firmado pela Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Leila Mara Ramacciotti, pelo não conhecimento do recurso (fl. 122-124).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 21 de outubro de 2024 (fl. 118) e o recurso de apelação foi interposto aos 11 de novembro de 2024 (fl. 122), no quindênio legal.

Autos distribuídos por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2051880-70.2018.8.26.0000, aos 4 de fevereiro de 2025 (fl. 116), vindo concluso aos 19 de fevereiro de 2025 (fl. 125).

É o relatório do necessário.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

O art. 97 da anterior estabelecia um sistema confuso, pois fixava o cabimento de apelação contra a sentença que julgava o crédito impugnado, mandando, porém, que o prazo para o recurso fosse contado do dia em que viesse a ser publicado o quadro-geral de credores, o que poderia ocorrer anos depois da prolação da sentença. O art. 17, de forma objetiva, estabelece o cabimento do agravo, sendo

que o prazo será contado da forma normal estabelecida no art. 522 do CPC.

[...]

Como anota Júlio Kahan Mandel (Mandel, p. 41), a opção da lei pelo agravo ocorreu exatamente para possibilitar pronta solução à urgente questão de participação na assembleia geral de credores, rapidez que seria dificultada ou obstada em caso de apelação.

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentado artigo por artigo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91-92).

Importante observar que incide no caso concreto o chamado princípio da *unicidade* ou *singularidade*, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso, sendo certo que na espécie, o recurso cabível é o de Agravo de Instrumento.

Inexistindo dúvida doutrinária ou jurisprudencial, não há como incidir o princípio da fungibilidade recursal porque o erro é inescusável e o requisito da dúvida objetiva não se faz presente.

Nesse sentido são prolatadas as decisões das Câmaras Reservadas:

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA – RECURSO IMPRÓPRIO – Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação – Recurso inadmissível – Recurso regular é o Agravo de Instrumento – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação – Inadmissibilidade – Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1040033-11.2020.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – DECISÃO RECORRIDA QUE, ACOLHENDO O PEDIDO DA SÓCIA, REVOGOU O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO DE QUEBRA – Inconformismo da recuperanda e dos outros sócios – Impossibilidade de análise do recurso interposto, diante da inadequação da via eleita - Decisão que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/2005, e não de apelação - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1060921-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Impugnação à habilitação de crédito. Divergência em relação à natureza de tais créditos, se trabalhistas ou quirografários, envolvendo classes 1 e 3. Decisão que reconheceu parcialmente a habilitação em relação a alguns credores, como parte em classe 1 e parte em classe 3 e outros exclusivamente na classe 3 como quirografários. Regular recurso é o agravo, conforme legislação vigente – artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005. Recorrentes que não observaram as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000119-86.2011.8.26.0606; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

APELAÇÃO. Falência. Habilitação de crédito. Inadequação da via recursal eleita. Decisão que extingue o pedido de habilitação. Cabimento de agravo de instrumento, por expressa previsão legal (art. 17 da Lei nº 11.101/05). Erro inescusável e inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Apelo não conhecido. (TJSP, Apelação n. 0085275-46.2012.8.26.0114, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 11/08/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido –

Interposição de apelação – Inadequação recursal Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1123119-11.2019.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.(TJSP, Apelação n. 0009360-58.2007.8.26.0407, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 05/07/2016).

RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.(Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 31/03/2022).

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento a recurso de apelação Inconformismo. Não acolhimento. A decisão que põe fim ao incidente de habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento. Previsão expressa do art. 17, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Orientação pacífica do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo Interno nº 1006574- 95.2020.8.26.0624, Rel. Des. Grava Brazil, Julgado em 09/12/2021).

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Recurso. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Aplicação do art. 17 da Lei 11.101/2005.

(Apelação nº 0001246-53.2016.8.26.0654, Rel. Des. Araldo Telles, Julgado em 17/07/2018).

Não obstante, a atual sistemática processual e a especificidade do caso em tela permitem pontual revisão do entendimento até então adotado, razão pela qual, em que pese o erro grosseiro da parte na interposição do apelo, conhece-se o recurso para adequação da prestação jurisdicional.

Na ponderação dos princípios envolvidos, entende-se primordial obstar a possibilidade de eternizar equívocos e conflitos incompatíveis com a celeridade, transparência e eficácia das decisões, especialmente, no âmbito falimentar envolvendo créditos prioritários e alimentares.

Necessário acerto da prestação jurisdicional, mesmo sendo distinta a previsão legal acerca da recorribilidade em habilitação e impugnação de crédito incidentais a falências ou recuperações judiciais, uma vez que há também importante descompasso no *decisum*, capaz de configurar potencial prejuízo num contexto de pacificação social.

Portanto, reitera-se o contexto inédito e excepcional para, ressalvado o entendimento do Relator e maciça jurisprudência, conhecer o recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

Tratam os autos de recurso contra decisão que sumariamente extinguiu o incidente de verificação de crédito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, § 10 da LREF.

Admitido tratar-se de decadência — pois se trata de mera preclusão —, tal efeito atingiria apenas e tão somente o direito à habilitação, mas não do próprio crédito, cuja prescrição de cobrança não é alcançada diante da suspensão de sua fruição.

O incidente de verificação de crédito não é ação, tratando-se meramente de, como seu nome informa, incidente para formação do quadro geral. Não há decadência de direito de promover mero incidente, mas apenas e tão somente sua preclusão, exigindo que o interessado ingresse com a ação respectiva, prevista na própria lei falimentar.

Não há direito à promoção de habilitação ou reserva

de crédito que possa ser conduzido à decadência. A hipótese é de preclusão, pois a extinção do direito do crédito só ocorrerá nos termos do disposto no art. 158, V, e somente para os processos distribuídos após o período de vigência da Lei n. 14.112/2020 e no art. 158, III e IV, para os processos distribuídos anteriormente.

A posição em que o legislador introduziu a regra de “decadência”, no procedimento de verificação de crédito informa claramente a intenção de meramente impedir novos pedidos após o decurso de três anos, mas não de extinguir o crédito. Lembremos que o incidente de verificação apenas visa declarar crédito existente, dada a singeleza do disposto no art. 49 da LREF, para que conste do quando geral de credores. A preclusão de que fala do § 10 do art. 10 refere-se a esse direito de declarar crédito existente e, não de extingui-lo.

A dar interpretação de extinção de créditos, essa norma deve se aplicar somente às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V.

Numa exegese sistemática, no entendimento da douta Maioria, a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à vigência da Lei n. 14.112, mostra-se contraditória ao sistema de habilitação e classificação de crédito dos processos anteriores à vigência da reforma de 2020.

No regime anterior aplicável às falências iniciadas antes da nova regra, inexistia regra de decadência para o exercício da habilitação de crédito e o direito somente se extinguia com o encerramento da falência, facultando aos credores o exercício de direito por ação própria em período anterior à extinção das obrigações.

No sistema novo, os procedimentos de encerramento e de extinção falimentar são muito distintos.

Em suma, dispôs o legislador de 2020, ao introduzir o § 10 ao art. 10 no incidente de verificação de crédito, o fez com evidente erro na terminologia empregada, como se identifica pela mera leitura do projeto e das discussões levadas a Plenário, observando ter sido indicada no parecer de Plenário Câmara do Deputados em 26 de novembro de 2020 os fundamentos à criação do § 10, ao art. 10, da LREF:

[..]

Por alterar e por acrescentar um número elevado de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o presente relatório não descreverá artigo por artigo, mas fará resenha temática

das mudanças e inclusões propostas pelo Projeto.

[..]

Sexto, o Projeto cria procedimento simplificado de habilitação e de impugnação de créditos tributários na falência, com vistas a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil.

Sétimo, a Lei em vigor dificulta o encerramento célere da recuperação judicial em razão da necessária e prévia homologação do quadro geral de credores, tarefa árdua e morosa. Mas o Projeto permite o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores (QGC) e proíbe a inclusão de credores retardatários, isto é, aqueles que perderam o prazo original de 15 dias para habilitar seus créditos, por meio de uma regra decadencial que impede a habilitação de créditos após três anos da sentença de falência.

Pela análise da *mens legis*, é correto considerar que, ao introduzir o § 10 ao ar. 10 da LREF, o legislador pretendeu harmonizar o modo de encerramento do procedimento de verificação de crédito nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 11.112/20 à alteração das modalidades de extinção das obrigações do falido, passando a contemplar o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da decretação da falência, entre outras hipóteses.

Como isso somente ocorre para as falências decretadas após a vigência da nova lei, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, V, da Lei n. 14.112/20, não há razão jurídica para impor o prazo “decadencial” às falências decretadas antes da entrada em vigor da nova lei.

Uma segunda conclusão é que limitar prazo para “habilitar créditos” jamais poderia ser considerado decadência.

A decadência é a perda de um direito, em virtude da inércia de seu titular durante certo prazo estabelecido em lei ou decorrente de convenção entre as partes.

A atuação da decadência se dá sobre direitos não subjetivos, conforme ensinam Carlos Elias de Oliveira e João Costa-Neto (2022, p. 337):

“A decadência incide em direitos potestativos ou formativos, e não sobre direitos subjetivos *stricto sensu*, que se sujeitam à prescrição, de maneira que a decadência se aplicará em casos de pretensões de anulação de negócios

jurídicos, de desfazimento de contrato por vícios redibitórios etc.”

“A decadência é inerente ao direito: nasce e morre com ele. Por isso, em regra o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. No CC, há apenas uma exceção: o prazo se suspende quando o seu titular for absolutamente incapaz (arts. 207 e 208 do CC)”.

O incidente de verificação de crédito previsto nos arts. 7 a 20 da LREF refere-se a créditos existentes na data do pedido recuperatório ou na data da falência (LREF, arts. 49 e 77).

O direito ao crédito, portanto, existe e seu exercício é regido pelo instituto da prescrição, conforme deflui do disposto no art. 6º, I, da LREF ao afirmar que, com o decreto de falência ou o deferimento do processamento do pedido recuperatório, o seu curso se suspende.

O § 10, do art. 10, ora estudado, refere-se à introdução de uma “regra decadencial que impede a habilitação de créditos após três anos da sentença de falência”, como consta do relatório levado à apreciação dos senadores. Deveria ter dito: regra de preclusão a impedir a habilitação de crédito, dada a regra de extinção introduzida no inc. V, do art. 158.

Há, portanto, somente e exclusivamente, impedimento à habilitação após o decurso de três anos da data que decretar a falência. Contudo, a extinção do direito de crédito somente irá ocorrer após a sentença proferida pelo juiz nos termos do art. 159, com fundamento no art. 158, V, da LREF, para os processos submetidos à vigência da reforma de 2020.

Isso porque, como já considerado, a extinção das obrigações do falido, aos créditos existentes nos processos não submetidos a essa regra introduzida pela reforma de 2020, somente ocorre em razão dos fatos descritos nas demais hipóteses previstas no art. 158, pois inaplicável o inciso V.

Em suma posição deste Desembargador, portanto, é que a regra de impedimento à habilitação introduzida no art. 10, § 10, da LREF, pela reforma de 2020, aplica-se tão somente aos processos às “falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação [...] após o início da vigência desta Lei”.

E isso se conclui porque não bastasse a natureza, por definição, do instituto da decadência e do distinto procedimento da liquidação e do encerramento das falências anteriores e posteriores à Lei

n. 14.112/2020, evidencia-se a existência de muitos casos em julgamento, inclusive o presente, em que a aplicação desse instituto instalará a quebra da *pars conditio creditorum* nas universalidades de credores dos processos falimentares anteriores à vigência da reforma de 2020.

Explica-se.

O presente pedido foi autuado em 3 de maio de 2024, após, portanto, da vigência da Lei 14.112/2020. Embora o processo falimentar tenha se iniciado em 2014, a falência se encontra em andamento, pois, não se sujeita a regra do art. 158, V na nova redação data pela reforma de 2020. Assim, as habilitações retardatárias promovidas dentro do prazo de três anos após o início da vigência, serão julgadas e sujeitam-se a recursos, mesmo após a vigência da mencionada legislação. Qualquer outro credor retardatário a partir de fevereiro de 2024, desta mesma falência, como este, deverá ter seu pedido extinto pela “decadência”, embora o processo falimentar possa, ainda, prosseguir por mais uma década ou mais.

Evidente quebra do tratamento paritário entre os credores.

Essa incongruência jamais ocorrerá aos credores sujeitos a participar da liquidação falimentar nas falências iniciadas a partir da vigência da Lei 14.112/2020, porque todos estarão sujeitos à incidência do disposto no art. 158, V, da LREF. Não haverá nesse caso qualquer tratamento distinto entre credores da mesma classe.

Com esses fundamentos, portanto, meu voto declara excepcionalidade justificadora para o conhecimento do recurso e dá provimento para afastar a decadência, com observação quanto à quebra do princípio da *pars conditio creditorum*.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR